



INOVAÇÕES E OBSTÁCULOS DO PROCESSO ELETRÔNICO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

INNOVATIONS AND OBSTACLES TO THE ELECTRONIC PROCESS UNDER THE AID OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

André Furtado de Souza¹, Maria Fernanda Rodrigues Neves Farias²,

v. 7/ n. 5 (2019)
Outubro

Aceito para publicação em
20/09/2019.

¹Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

²Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

RESUMO: O Processo Eletrônico surge como uma ferramenta útil para atender à tônica processual de maneira mais prática. Mas apesar da tamanha relevância, sua aplicabilidade ainda é comprometida em nível nacional, colocando em xeque todo um ideal de eficiência. Deste modo, o presente artigo tem o intuito de analisar a abordagem trazida pelo novo Código de Processo Civil acerca do Processo Eletrônico e, sumariamente, tecer breves considerações sobre as dificuldades encontradas no Judiciário quanto à temática. No tocante à metodologia, trata-se de uma pesquisa exploratória, dos tipos bibliográfica e documental, com a utilização dos métodos dedutivo e monográfico. Inferindo-se, pois, que o Processo Eletrônico não é padronizado em todo país e, do contrário, existe uma variedade de sistemas de automação. Também que o Código de 2015 poderia ter ido além, deixando ainda mais exposto a sua busca pela efetivação da padronização dos sistemas eletrônicos processuais, facilitando a atividade laboral dos aplicadores do Direito e, conseqüentemente, garantindo melhor eficácia da prestação jurisdicional.

Palavras-chaves: Padronização; Prestação jurisdicional; Processo judicial eletrônico; Sistemas de automação.

ABSTRACT: Electronic Process emerges as a useful tool for addressing procedural stress in a more practical way. But despite its relevance, its applicability is still compromised at the national level, putting in check an entire ideal of efficiency. Thus, this article aims to analyze the approach brought by the new Code of Civil Procedure about the Electronic Process and, briefly, to weave brief considerations about the difficulties encountered in the Judiciary regarding the subject. As for the methodology, it is an exploratory research of the bibliographic and documentary types, using the deductive and monographic methods. Therefore, it can be inferred that the Electronic Process is not standardized in every country and, otherwise, there is a variety of automation systems. Also that Code of 2015 could have gone further, making even more explicit its search for the effective standardization of electronic procedural systems, facilitating the labor activity of law enforcers and, consequently, ensuring better efficiency of judicial provision.

Keywords: Strike; Economy; Truckers; Legislation.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade da era informatizada tem evoluído em patamares antes inimagináveis. A tecnologia tem dominado cada vez mais espaço e sua tendência é tornar as atividades humanas mais práticas e



velozes, no tocante a sua realização e ao seu desenvolvimento. Nada obstante, as diligências sociais continuam existindo e exigem soluções também menos demoradas, obrigando o campo do Direito a corresponder a tais reivindicações.

Por isso, tanto se fala em efetividade da prestação jurisdicional atrelada ao fator tempo, pois a salvaguarda dos direitos perante a esfera judicial relaciona-se justamente ao Princípio da Duração Razoável do Processo, o qual é cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico, lecionado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Na prática, a tutela estatal se mostra aquém deste preceito e o Direito Processual Civil, de modo particular, esbarra na ineficiência quando da prestação jurisdicional, deixando muitos cidadãos à mercê de uma justiça morosa e inerte (ISAIA; PUERARI, 2012).

Nesse contexto, o Processo Eletrônico surge como uma ferramenta útil para atender à tônica processual de maneira mais prática. O tratamento jurídico para o mesmo já data de mais de uma década, mas ganhou especial reserva no novo Código de Processo Civil brasileiro, em 2015. No entanto, mesmo possuindo tamanha pertinência, sua aplicabilidade ainda é comprometida em nível nacional. Visto que, continua entanguida o cumprimento tempestivo das demandas sociais, colocando em xeque todo um ideal de eficiência.

Levando-se em consideração o exposto, e sabendo-se que o Processo Eletrônico existe e recebe tratamento legal pelo nosso ordenamento, este trabalho desponta da seguinte questão-problema: Por que, ao se pleitear judicialmente, a resposta do campo processual civil ainda caminha a passos tão lentos?

Assim, a presente pesquisa tem por finalidade principal analisar a abordagem trazida pelo CPC/2015 acerca dos atos processuais virtuais e, sumariamente, fazer breves considerações sobre as dificuldades encontradas no Judiciário quanto à temática. Por isso, se apresentará dividido em três subtítulos, quais sejam, uma contextualização do Processo Eletrônico no Brasil; sua presença no CPC/2015; e os impasses resultantes dos vários sistemas automatizados.

Para alcançar o objetivo pretendido, este trabalho consistirá em uma pesquisa exploratória, de natureza bibliográfica e documental. A coleta de dados será realizada, principalmente, em revistas científicas, mediante a plataforma do *Google Acadêmico*. A fundamentação dar-se-á, no mais, através de doutrinas, legislações, artigos e trabalhos científicos publicados por profissionais da área. O método de abordagem empregado será o dedutivo; e o método de procedimento, o monográfico.

2. O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Nos últimos anos, o domínio da informática vem expandindo-se de modo célere e tem adentrado progressivamente nas diversas esferas da sociedade. No âmbito judiciário, a informatização vislumbra-se como uma tendência e, no todo, visa a otimização de tempo e recursos, bem como facilitar o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. Tal prestação jurisdicional envolve a duração do processo, que está vinculada diretamente à concretização de direitos e, por consequência, ao acesso à justiça. (ISAIA; PUERARI, 2012).

Pode-se dizer que a virtualização do processo reflete a necessidade de adaptação do sistema jurídico às demandas sociais que, por serem cada vez maiores, acabam condensando-o (ISAIA; PUERARI, 2012). Nessa perspectiva, o e-Processo traduz a busca pelo fim da morosidade processual no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que, atualmente, “há um paradoxo social,

no qual de um lado tem-se uma sociedade dinâmica, e de outro uma justiça lenta.” (ANJOS, 2013, p. 262).

Nesse ínterim, a prática de atos processuais por meios eletrônicos começa a ser ponderada pelo Poder Legislativo – ainda que de maneira incipiente – com a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a qual possibilitou às partes utilizarem um sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais de forma eletrônica, porém ainda dependia da entrega na forma física. Além disso, esta legislação não obrigava, por exemplo, que os órgãos judiciários dispusessem de meio material ou equipamentos para a recepção. E, portanto, a aplicabilidade do recurso, à época, se mostrava limitada. (BRASIL, 1999).

Posteriormente, em julho de 2001, foi editada a Medida Provisória 2.200-1, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, visando garantir, segundo o seu artigo 1º, “a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”. (BRASIL, 2001).

Nessa continuidade, três anos após a criação da referida MP, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF 4, elaborou normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais, através da Resolução nº 13, de 2004 (BRASIL, 2004). Destacando-se, dentre seus dispositivos, os artigos 2º e 3º, que esclarecem os modos de utilização do e-Processo, consoante a seguinte redação:

Art. 2º. A partir da implantação do processo eletrônico somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico.

Parágrafo primeiro: Em cada Subseção Judiciária será instalada uma sala de auto-atendimento, com acesso a sistema de escaneamento e computador ligado à rede mundial para uso dos advogados e procuradores dos órgãos públicos e consulta pelas partes.

Parágrafo segundo: Se a parte comparecer pessoalmente, o seu pedido poderá ser reduzido a termo eletronicamente por servidor do Juizado Especial Federal.

Art. 3º. No processo eletrônico deverá ser utilizado exclusivamente programa de computador (software) do sistema denominado e-proc, o qual foi aprovado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, PA 02.00.00073-0.

Parágrafo único: Eventual necessidade de alteração ou atualização no sistema do e-proc deverá ser previamente autorizada pelo Coordenador dos Juizados Especiais.

Todavia, em nível nacional, o cenário mudou a partir de 2006, com a aprovação da Lei nº 11.419/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973 e estabeleceu normas sobre a informatização do processo judicial. Desse modo, conforme o seu artigo 1º, ficou permitido o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, aplicando-se aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL, 2006).

Decerto, esta lei inovou ao trazer conceitos e disposições sobre meio eletrônico e assinatura eletrônica, além de permitir que cada tribunal criasse sistemas próprios de Diário da Justiça Eletrônico e Processo Eletrônico. Ensejando, com isso, a modificação do Poder Judiciário em busca

da aquisição de estrutura, equipamentos, sistemas, treinamento e testes de campo para a efetiva implantação do processo eletrônico.

Em seu artigo 1º, §2º, a lei supracitada aborda a definição de meio eletrônico como sendo “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”. Assim também conceitua a transmissão eletrônica como “toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”. E por fim, no seu inciso III, considera como assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada e aquela feita mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. (BRASIL, 2006).

Com ênfase nos Sistemas de Processo Eletrônico, dois dispositivos desta lei se destacam, quais sejam, o artigo 4º – ao possibilitar a criação de Diário da Justiça Eletrônico pelos tribunais – e o artigo 8º – ao permitir que os órgãos do Poder Judiciário desenvolvessem sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais. Ademais, o artigo 14 ressalta a importância da padronização de tais sistemas e assevera, em seu parágrafo único, que os sistemas devem buscar identificar a ocorrência de casos de prevenção, litispendência e coisa julgada. (BRASIL, 2006).

Outrossim, após o ano de 2006, surgiram resoluções objetivando regulamentar o Processo Eletrônico no âmbito das justiças especializadas, a exemplo da Resolução nº 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e da Resolução nº 202 do Conselho da Justiça Federal. Com destaque, foi elaborada a Resolução 185/2013 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o intuito de instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como “sistema informatizado padrão de processo judicial a ser utilizado no pelo Poder Judiciário e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento”. (BRASIL, 2013).

Relativamente a esta última resolução, ficou vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, nos termos do artigo 44. Também ficaram ressalvadas, por exemplo, as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ, relativizando-se conforme as circunstâncias ou especificidades locais. (BRASIL, 2013).

Dessa maneira, caso determinado tribunal já dispusesse de algum sistema implantado, poderia continuar utilizando. É nesse sentido, pois, que continuam existindo mais de 40 (quarenta) sistemas de processo e peticionamento eletrônico espalhados pelo Brasil. (BARRETO, 2015).

3. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PROCESSO ELETRÔNICO

Em pertinência ao Processo Eletrônico, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – ordinariamente denominada o novo Código de Processo Civil – CPC, recepcionou alguns conceitos outrora trazidos pela Lei nº 11.419/2006 e pela Resolução 185/2013 do CNJ, e trouxe algumas modificações concernentes ao tema. Além disso, a mesma menciona mecanismos do Processo Eletrônico, com ênfase na Livro IV, Capítulo I, especificamente na Seção II, que trata sobre a “Prática Eletrônica de Atos Processuais”. (BRASIL, 2015).

No entanto, as mudanças foram feitas de maneira genérica, sem uma aparente tentativa de unificar os sistemas existentes em cada tribunal. E essa abordagem um tanto quanto abstrata demonstra uma lacuna legislativa preocupante, haja vista que, como bem expõe Gajardoni et al. (2018, p. 713), a regulação “foi tímida, limitada a algumas disposições de caráter geral,

prevalecendo o reenvio das questões para a legislação que se tem ou pior para o futuro sempre incerto”.

O mesmo autor acrescenta, ainda, que “o Código não traz uma disciplina integral para o processo eletrônico, e seus preceptivos pouco avançam, com escassas regras sobre o trâmite do processo pelo sistema eletrônico”. (GAJARDONI et al., 2018, p. 713).

Em análise da aludida Seção, a começar pelo artigo 193, observa-se que este admite que os atos processuais sejam praticados integral ou parcialmente de maneira digital, a fim de viabilizar que sua produção, comunicação, armazenamento e validação se deem por meio eletrônico na “forma da lei” – que é precisamente a Lei nº 11.419/2006. Também estende tal comando aos atos notariais e de registro. (BRASIL, 2015; BUENO, 2018).

Contudo, o referido dispositivo é uma norma genérica, não dispendo de regras que estabeleçam como vão ocorrer esses atos processuais digitais. A título de exemplo, o CPC/2015 não estipula como será realizada, na prática, a videoconferência de atos processuais. Em relação a essa incógnita, Gajardoni et al. (2018, p. 714) questiona se “demandarão a intervenção de dois juizes, um no local de realização e outro no de recepção? Ou tal participação será dispensável no juízo onde se realiza o ato?”.

Subsequentemente, o artigo 195 do CPC dispõe sobre o registro de ato processual eletrônico, e aduz que deverá ser realizado em padrões abertos, atentando-se para requisitos de autenticidade, temporalidade, conservação, integridade, não repúdio e, em alguns casos, confidencialidade. (BRASIL, 2015).

Para Neves (2018), tal dispositivo mostra-se mais completo do que o art. 14, *caput*, da Lei 11.419/2006, uma vez que, este último se limita a prever que “os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores”. (BRASIL, 2006).

Na sequência, o artigo 196 delegou a regulamentação da atividade processual por meio eletrônico, com preferência, ao Conselho Nacional de Justiça e, complementarmente, aos tribunais. Ressaltando a necessidade de se velar pela compatibilidade dos sistemas, e de se incorporar os possíveis avanços tecnológicos aos mesmos, fazendo, quando necessário, edições nos respectivos atos. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o CNJ possui a competência de incorporar os possíveis avanços tecnológicos aos sistemas, além de contribuir para “as inovações e os aprimoramentos das ferramentas do sistema eletrônico à medida que avancem as tecnologias disponíveis, sempre evitando a estagnação da automação”. (GAJARDONI et al., 2018, p. 718).

Por esse ângulo, há doutrinadores que consideram o referido dispositivo inconstitucional, pois:

Não tem como casar essa competência do CNJ, para dispor sobre processo eletrônico, ainda que de forma suplementar, com suas atividades nitidamente ligadas ao campo administrativo, financeiro ou disciplinar. Nem se diga que o Código poderia ampliar as áreas de atuação do CNJ, uma vez que o próprio artigo 103-B da Carta Magna limita tal poder, somente admitindo tal extensão na via do Estatuto da Magistratura. (GAJARDONI et al, 2018, p. 718).

Em continuidade, o art. 197 dispõe que “os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade”. (BRASIL, 2015). Segundo Gajardoni (2018), esse dispositivo inova e consolida a pauta sobre a veracidade e confiabilidade das informações nos sites dos Tribunais – fé pública. Tal assunto, durante muito tempo, foi cercado de divergências doutrinárias e jurisprudenciais sob a égide do CPC/1973.

Ademais, os sistemas de automação processual se relacionam com diversos princípios do Processo Civil, como o da Publicidade, do Acesso das Partes ao Processo, e o da Busca pela Duração Razoável do Processo, como se observa na redação do artigo 194:

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções. (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, o artigo 198, em seu *caput*, trata sobre o Princípio do Acesso à Justiça ao dispor que “as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”. (BRASIL, 2015).

Porém, um ponto relevante é o acesso ao Sistema de Processo Eletrônico nos Juizados Especiais. O art. 9º da Lei 9.099/95 dispõe que “nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”. (BRASIL, 1995). Assim, a parte que não possui “condições financeiras para arcar com custas, despesas e honorários de advogado na justiça comum” pode ser ou não assistida por advogado. (FERREIRA & CAMPOS, 2016, p.2).

Caso não possua assistência, deverá comparecer sempre pessoalmente para consultar o andamento do seu processo, não podendo fazer isso pelo sistema eletrônico através da internet, pois a mesma não detém um “token”, que dá pleno acesso ao sistema – o qual exige certificado e assinatura digital.

Para mais, também com o intuito de garantir o alcance para todos ao Judiciário, o artigo 199 assegura “às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica”. (BRASIL, 2015).

Este artigo trata-se de uma inovação, já que, até 2013, não se debatia a acessibilidade nos sistemas eletrônicos. No referido ano, Deborah Prates, advogada inscrita no quadro da OAB/RJ, encaminhou “uma solicitação/reclamação – com pedido liminar – ao CNJ com a finalidade de poder protocolar suas petições e documentos em papel até que os sites do judiciário fossem plenamente acessíveis”. (SALDANHA & ARAUJO, 2017, p. 92).

Desta feita, a mencionada reclamação chegou ao STF, sob o formato de um Mandado de Segurança – MS 32.751/RJ, e foi decidida monocraticamente pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Nesse sentido, determinou-se a possibilidade da prática de atos processuais por meio não eletrônico enquanto o processo judicial eletrônico não tivesse ferramentas de acessibilidade e estas não estivessem em consonância com os padrões internacionais, como pode ser observado em um trecho da decisão:

É de se ter em conta a obrigação de o Estado adotar medidas que visem a promover o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, sobretudo de forma livre e independente, a fim de que possam exercer autonomamente sua atividade profissional. [...] Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de determinar ao CNJ que assegure à impetrante o direito de peticionar fisicamente em todos os órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do que ocorre com os habeas corpus, até que o processo judicial eletrônico seja desenvolvido de acordo com os padrões internacionais de acessibilidade, sem prejuízo de melhor exame da questão pelo relator sorteado. (BRASIL, 2014).

Em linhas gerais, a prática eletrônica de atos processuais filia-se particularmente ao Princípio da Duração Razoável do Processo, à celeridade e à extinção de prazos meramente procedimentais, utilizados em autuações e juntadas de documentos. Além disso, promove uma redução do tempo e custas com transporte para o protocolo de petições. Também se acrescentando a isso a economia processual, porque ao fazer uso de meios tecnológicos, tem-se como consequência um melhor custo benefício dos recursos, transparência e instrumentalidade. (ABRÃO, 2017).

Entretanto, a recepção de normas que dizem respeito ao Processo Eletrônico pelo CPC/2015 se expande para demais dispositivos no decorrer de seu texto, a exemplo do artigo 105, § 1º; do artigo 205, § 2º; e do artigo 943 – que concedem, respectivamente, a assinatura digital em procuração, assim como a assinatura de juízes em todos os graus de jurisdição, em votos, acórdãos e demais atos processuais. (BRASIL, 2015).

Para mais, este diploma legal também trouxe diversas hipóteses de intimação por meio eletrônico, como “do perito ou assistente técnico com dez dias de antecedência da audiência de instrução e julgamento” – artigo 477, § 4º; “do devedor para cumprir a sentença, se não tiver procurador constituído nos autos” – artigo 513, § 2º, III; “do intimado do pedido de adjudicação, se não tiver procurador constituído nos autos” – artigo 876, § 1º, III; “do Ministério Público, principalmente por meio eletrônico, para se manifestar em agravo de instrumento” – artigo 1.019, III; ou “quando o advogado que postular em causa própria não comunicar sua mudança de endereço ao Juízo, poderá ser intimado por meio eletrônico” – artigo 106, II, 2º; dentre outras. (BRASIL, 2015).

Por fim, dentre as inovações abarcadas pelo aludido diploma legal, tem-se a alteração da contagem dos prazos processuais, concatenada ao Processo Eletrônico, para dias úteis – art. 231. Isso possibilita o “acesso livre ao processo independente de fase e dos atos que devem ser praticados, bem como há a possibilidade de agilizar as intimações e de se realizar um controle mais próximo do processo”. (FIGUEIREDO JUNIOR & CANTO JUNIOR, 2018, p. 1945).

4. O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E OS IMPASSES DECORRENTES DOS DIVERSOS SISTEMAS AUTOMATIZADOS

Em vista do manuseio de meios tecnológicos e sistemas mais elaborados, observa-se, em geral, uma facilitação da interligação do real com o virtual. Conforme já citado, o processo eletrônico auxilia o operador do Direito no acesso a atos e termos do processo, sem necessidade de recorrer ao fórum para tanto (NEVES, 2018; SOUSA et al., 2017). Em contrapartida, apesar da sua adoção em todo o país, “os usuários para quem é destinado o uso dos sistemas de informação encontram inúmeras barreiras de informação quanto ao manuseio”. (SOUSA et al., 2017, p. 191)

De início, o problema se concentra já nos investimentos em alta tecnologia, na constante manutenção da rede e na atualização da base de dados – visto que, estes fatores são fundamentais para o bom funcionamento do sistema. (ABRÃO, 2017). No entanto, a grande questão que se levanta diz respeito à quantidade de sistemas de automação dos quais os profissionais da área jurídica devem ter conhecimento.

Pois, os tribunais – TJs, STF, STJ, TRFs, dentre outros – não se atentaram com a uniformização e “adotaram equipamentos distintos, programas distintos, enfim, constituíram ilhas de informatização, olvidando que a justiça é nacional e, portanto, una”. (DONIZETTI, 2017, p. 232).

Existem em funcionamento cerca de 40 sistemas informatizados diferentes adotados pelos vinte e sete TJs, por cinco TRFs, pelo STJ e pelo STF. Apenas a Justiça Trabalhista cuidou de adotar um sistema único. Acresce-se a essa realidade o fato de que cada um dos Tribunais instituíram deveres processuais através de atos infralegais, que adentram matéria de ordem processual e absolutamente díspares entre si. Dessa forma os usuários dos sistemas informatizados - que a advocacia é a maior cliente - permanecerão obrigados não apenas a conhecer o funcionamento técnico, mas também as regras do peticionamento de cada um dos Tribunais em que atuam. (BARRETO, 2015, p. 50).

Ademais, Silva (2019) elenca os mais populares sistemas de justiça eletrônica utilizados pelos tribunais brasileiros, que são o Processo Judicial Eletrônico – PJe, o Processo Judicial Digital – PROJUDI, e o Sistema de Automação da Justiça – e-SAJ. Mas existem muitos outros, como o e-PROC, o Tucujuris, o Apolo e o Creta.

Apesar dessa realidade, o CPC/2015 não traz normas voltadas para unificar os sistemas já utilizados – para integralizá-los em uma única plataforma – de modo a manter o PJe como padrão em todos os tribunais. Quanto a essa matéria, o referido código apenas delega ao CNJ e aos tribunais, no art. 196, “velar pela compatibilidade dos sistemas”. Mas, na prática, persiste uma variedade destes nos respectivos tribunais.

Nessa conjuntura, se determinado advogado trabalha em duas Unidades da Federação cujos Tribunais de Justiça adotam sistemas diferentes, o mesmo precisará conhecer e saber manusear ambos para fazer um simples peticionamento de uma ação. A título de exemplo, se ele trabalhar nos estados da Paraíba e do Ceará, far-se-á indispensável conhecer o e-SAJ, adotado pelo Tribunal de Justiça do Ceará, e o PJe, no caso do Tribunal de Justiça da Paraíba.

De acordo com Donizetti (2017), a variedade de sistemas traduz uma série de senhas e códigos para acessar cada tribunal, o que dificulta demasiadamente a atividade laboral do advogado. Nesse sentido, o mesmo precisará possuir habilitação/cadastro, bem como vincular seu certificado digital em cada sistema.

Também é preciso conceder a habilitação por meio da certificação digital dos advogados, juízes, servidores e auxiliares da justiça para ter o compartilhamento e conferência dos dados do procedimento. (ABRÃO, 2017; DONIZETTI, 2017). Nesse ínterim, se faz necessário que os referidos operadores possam usufruir de uma efetiva integração entre os sistemas, para facilitar o seu trabalho e, conseqüentemente, poupar tempo e recursos.

Além do mais, os servidores e advogados, principalmente, devem receber a devida capacitação e treinamento sobre as ferramentas e o seu passo a passo para, então, “administrar todo o processo com excelência, de modo a conceber que a tutela efetiva, célere e adequada chegue com o menor tempo possível e com o mínimo de dispêndio ao jurisdicionado”. (DONIZETTI, 2017, p. 94).

Por isso, é primordial ter um “avançado modelo de processo eletrônico, cujos profissionais tenham acesso, visibilidade, transparência e, acima de tudo, preponderar o bom-senso”, e que essa ferramenta seja “padronizada em todo o território e facilmente acessada, de qualquer ponto, ininterruptamente”. (ABRÃO, 2017, p. 112). Sob essa ótica, Neves (2018, p. 414, grifo nosso) assevera que:

A diversidade de sistemas utilizados pelos tribunais é um tormento e fonte inesgotável de problemas na praxe forense. *É natural que, se temos um Código de Processo Civil nacional, aplicável de forma homogênea em todo o território nacional, o chamado processo eletrônico também deveria ter tal homogeneidade.* Competindo ao Conselho Nacional de Justiça e somente de maneira supletiva aos tribunais a tarefa de zelar pela compatibilidade de sistemas, há espaço para uma ponta de esperança em uma sistematização mais compatível e homogênea.

Por outro lado, as novas tecnologias utilizadas nas tramitações processuais devem igualmente ser efetivadas da forma correta, para que não se tenha o efeito reverso, que seria a lentidão no curso processual, ocasionada pelo congestionamento no sistema e dificuldade da assimilação por quem o utiliza. Em sentido prático, deve-se permitir a interoperabilidade, a qual consiste no acesso simplificado e interligado aos processos em tramitação na Justiça Federal, na Justiça Estadual, na Justiça Militar e também na Justiça do Trabalho. (ABRÃO, 2017; DONIZETTI, 2017).

Ademais, é válido destacar o exemplo exposto por Donizetti (2017, p. 492), o qual afirma, que se os sistemas fossem interligados, o advogado não precisaria “de uma senha para protocolar petição na Justiça Federal, outra na Justiça de São Paulo, outra para a Justiça de Minas Gerais, enfim, não precise guardar uma infinidade de códigos para atuar no Poder Judiciário”.

Outrossim, pode-se pensar também na imensa dificuldade para o servidor procurar litispendência. Já que, os sistemas não são interligados, além de não possuírem mecanismos automáticos, os quais poderiam encontrar processos com as mesmas partes, a mesma causa de agir e o mesmo pedido com apenas um simples comando.

Partindo desse pressuposto, foi criado pelo CNJ o Escritório Digital, o qual buscou facilitar a administração de processos que correm em diferentes tribunais. De acordo com o CNJ, mediante essa plataforma é possível “consultar andamento de processos, enviar petição, ajuizar nova demanda, receber intimações, controlar prazos e compartilhar processos com outros advogados”. (ESCRITÓRIO DIGITAL, 2015). Não obstante, o Escritório Digital até agora reúne apenas processos do PJe.

Destarte, importa salientar que “saímos daquele estado letárgico de inúmeras peças processuais inócuas, e passamos ao processamento daquelas úteis e seletivas”. (ABRÃO, 2017, p. 112). Com a implantação do processo eletrônico houve uma transformação estrutural nos órgãos do Poder Judiciário. Porém, para uma melhor prestação jurisdicional é preciso ocorrer o debate para o encontro de soluções que atendam ao próprio jurisdicionado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o ordenamento jurídico brasileiro começou a implementar de forma concreta a prática de atos processuais eletrônicos com a Lei 11.419/2006, embora já houvesse

alguns institutos que despertavam a associação de meios tecnológicos com o processo, como a Lei 9.800/1999 e a Medida provisória 2.200-1.

Pode-se dizer que a Lei 11.419/2006 fez com que os tribunais começassem a instalar sistemas de processo eletrônico. Contudo, ainda não estabelecia qual sistema seria o padrão, fazendo com que cada tribunal adotasse um sistema distinto. Também a Resolução 185 do CNJ tentou adotar o PJe como sistema padrão, porém ainda permaneceram diversos sistemas espalhados pelo país.

Outra norma de bastante prestígio sobre o Processo Eletrônico, além de ser o enfoque deste trabalho, é o Código de Processo Civil de 2015. Pois este dispõe de regras e princípios com o objetivo de alcançar a tão esperada rapidez no trâmite de processos judiciais, com vistas a uma melhor contribuição jurisdicional.

Mas, sem dúvidas, o CPC/2015 poderia ter ido além, deixando ainda mais expresso a sua busca pela efetivação da padronização dos sistemas eletrônicos processuais. Pois, a quantidade de sistemas de automações e informações acabam dificultando o desenvolvimento das atividades laborais pelos operadores do Direito.

Visto que os mesmos precisam conhecer as funcionalidades e particularidades de cada sistema, assimilando equipamentos e programas distintos. Sendo assim, é importante que se tenha recursos, capacitação, treinamento sobre as ferramentas e o seu passo a passo. O referido obstáculo não existiria se tivesse ocorrido a padronização de um único sistema em todo o território – o que tornaria ainda mais acessível e sem tantos incômodos no manuseio de atos processuais eletrônicos.

Desta feita, espera-se que, com o avanço da informática e sua implementação nos órgãos públicos, ocorra uma interligação não só dos atos processuais com o sistema eletrônico processual, mas que o próprio sistema tenha mecanismos de busca de informações e dados de outros órgãos – como instituições financeiras, de segurança pública, cartórios.

Por outro lado, e de igual importância, deveria haver mais investimento para o melhoramento do Escritório Digital, já que essa ferramenta visa auxiliar a administração de processos que correm em diferentes tribunais. Assim, é importante que ocorra a integralização do referido mecanismo com todos os sistemas, tendo em vista que se limita atualmente apenas ao PJe.

Infere-se, pois, que para a prestação jurisdicional justa, célere e eficaz, é preciso ocorrer um debate para o encontro de soluções que atendam ao próprio jurisdicionado, pretendendo facilitar o uso e superar os problemas de adaptação.

6. REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique **Processo eletrônico**: processo digital. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ANJOS, Brenda Reis dos. O meio ambiente do trabalho e os processos judiciais eletrônicos: o paradigma do mundo virtual e seus efeitos para os servidores forenses. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, 2013. Disponível em:

<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/408/377>>. Acesso em: 08 Ago. 2019

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185 de 18/12/2013**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>>. Acesso em: 08 Ago. 2019

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Planalto, Brasília-DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 08 Ago. 2019

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Planalto, Brasília-DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 Ago. 2019

_____. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Planalto, Brasília-DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 08 Ago. 2019

_____. **Medida Provisória 2.200-1, de 27 de julho de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências. Planalto, Brasília-DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-1.htm>. Acesso em: 08 Ago. 2019

_____. **Resolução nº 13, de 11 de março de 2004**. Implanta e estabelece normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, [S.l.], 2004. Disponível em: <<https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/cojef/resolucao13-2004.pdf>>. Acesso em: 08 Ago. 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 32.751 Distrito Federal**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília-DF, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS32751.pdf>>. Acesso em: 18 Ago. 2019

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ESCRITÓRIO DIGITAL. Poder Judiciário. **Escritório Digital**. [S.l.], [20--]. Disponível em: <<https://www.escriitoriodigital.jus.br/escriitoriodigital/login.faces>>. Acesso em: 08 Ago. 2019

FERREIRA, Rafaela Andrade; CAMPOS, Carolina Lopes Cançado. Da ausência de defesa técnica nos juizados especiais cíveis. **Revista Jurídica**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.redebatista.edu.br/index.php/RJ/article/view/133>>. Acesso em: 12 Ago. 2019

FIGUEIREDO JUNIOR, Alcio Manoel de Sousa; CANTO JUNIOR, Maurício Marques. Prazos processuais cíveis no processo eletrônico. **Revista Jurídica Uniandrade**, Curitiba, v. 29, n. 2, 2018. Disponível em:

<<https://www.uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/view/1222>>. Acesso em: 16 Ago. 2019

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015 – parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

ISAIA, Cristiano Becker; PUERARI, Adriano Farias. O processo judicial eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/6259/pdf#.XVvZ8-hKjIU>>. Acesso em: 10 Ago. 2019

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

SALDANHA, Paloma Mendes; ARAUJO, Luiz Alberto David. Processo judicial eletrônico e o estatuto da pessoa com deficiência: novidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 22, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/850>>. Acesso em: 20 Ago. 2019

SILVA, Leonardo Pereira da. **Análise da aceitação e do uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) na Justiça Federal no Rio Grande do Norte**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/8806/1/AnaliseDaAceitacao_Silva_2019.pdf>. Acesso em: 18 Ago. 2019

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de. et al. Necessidades de informação do operador do direito como usuário do processo judicial eletrônico no estado da Paraíba. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 22, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pci/v22n1/1413-9936-pci-22-01-00186.pdf>>. Acesso em: 14 Ago. 2019